



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 458, DE 2003

Altera o caput do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), dilatando o prazo para o requerimento do inventário e da partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil):

“Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 90 (noventa) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis meses subsequentes.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Código de Processo Civil, em seu art. 983, estipula um prazo extremamente exíguo para o requerimento do inventário e da partilha. São apenas trinta dias que dispõem os legitimados pelos arts. 987 e 988 do CPC, para requererem o inventário, a partir da abertura da sucessão, ou seja, da data do óbito.

Sendo assim, muitas vezes os herdeiros se sujeitam à multa pelo descumprimento desse prazo, uma vez que, ainda sob o choque da perda de um parente querido, em muitos casos afigura-se trabalhosa a preparação de toda documentação necessária ao ajuizamento da ação de inventário e partilha, em face das exigências legais, tais como certidões de registro de imóveis e certidões negativas de tributos.

Convém salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 542, segundo a qual “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário”.

Sendo assim, o presente projeto de lei tem por objetivo elastecer um pouco mais o prazo para o requerimento do inventário e da partilha, possibilitando, assim, àqueles que já se encontram sob sofrimento diante da perda de um ente querido, dispor de um prazo razoável para essa providência legal.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2003. –
César Borges.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de trinta (30) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis (6) meses subsequentes.

Parágrafo único. O juiz poderá, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo.

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

- I – o cônjuge supérstite;
- II – o herdeiro;
- III – o legatário;
- IV – o testamenteiro;
- V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII – o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;
- VIII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX – a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Súmula 542

Decisão 3-10-1969 Publicação DJ DATA: 10-12-69

“Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulitimação do inventário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 11 - 2003